



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000775-35.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante THIAGO RAIMUNDO CALHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso de apelação do autor V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000775.35.2024.8.26.0526

***APELANTES/APELADOS: THIAGO RAIMUNDO CALHEIRO; COMPANHIA
PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL***

ORIGEM: COMARCA DE SALTO - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56782

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – JULGADA PROCEDENTE – ACIDENTE ENVOLVENDO MOTOCICLETA QUANDO AO TRANSITAR REGULARMENTE PELA VIA PÚBLICA, O AUTOR FOI SURPREENDIDO POR UM CABO ELÉTRICO QUE SE ENCONTRAVA SOLTO E ATRAVESSAVA A VIA PROVOCANDO DESEQUILÍBRIO E QUEDA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS – DANO MORAL CARACTERIZADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM MAJORADO – APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA – APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Thiago Raimundo Calheiro em face de CPFL Companhias Piratininga de Força e Luz julgada procedente pela r. sentença de fls. 196/201, para “1) 1) *CONDENAR a requerida ao ressarcimento, à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor desembolsado para os reparos da motocicleta na ordem de R\$ 6.435,40 (seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais quarenta centavos), com juros legais correndo da citação e correção monetária a contar do desembolso dos valores; 2) CONDENAR a requerida a indenizar a parte autora por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora a contar da data do fato (súmula 54 do E. STJ) e atualização monetária a contar da data do arbitramento (súmula 362 do E. STJ). Sucumbente, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em função do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor*

do da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformados, com a solução de primeiro grau, apelam as partes a esta Corte.

Nas razões recursais, a ré ***Companhia Piratininga de Força e Luz*** alega cerceamento de defesa pois pretendia a realização de prova pericial elétrica a fim de demonstrar o quanto alegado em defesa e infirmar a pretensão autoral. Afirma que a prova pericial de engenharia elétrica é de grande importância para que um profissional da área preste informações técnicas e se os fios causadores do acidente são de responsabilidade da requerida ou da empresa de telefonia. Suscita ilegitimidade passiva, sustentando que não possui qualquer responsabilidade sobre os cabos mencionados na inicial, que teriam causado o acidente descrito. Afirma que os cabos pertencem a empresas de telecomunicação e que a manutenção e o gerenciamento dessa infraestrutura não competem a apelante, estando estas fora de sua esfera de atuação. Menciona registros fotográficos anexados à apelação, que demonstrariam que os cabos pertencem à referidas empresas terceiras. Argumenta ausência de nexo causal entre o acidente e qualquer ato ou omissão imputável a sua atuação. Quanto aos danos alegados pelo autor, a ré contesta a existência de danos morais, argumentando que o autor não demonstrou qualquer abalo psicológico ou lesão à sua dignidade que justifique o pleito indenizatório. Por fim, requer que o caso de eventual condenação. Os valores sejam arbitrados de forma proporcional e razoável, observados os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade. Reitera todos os termos da contestação e pede a reforma da sentença (fls. 204/216).

Por sua vez, alega o autor ***Thiago Raimundo Calheiro***, em suma, que diante da conduta da parte requerida há necessidade da majoração da indenização pelos danos morais para R\$10.000,00 (fls. 222/228).

Recursos regularmente processados, com apresentação das contrarrazões às fls. 232/242 (autor) e fls. 244/249 (ré), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por Thiago Raimundo Calheiro em face de Companhia Piratininga de Força e Luz sob o fundamento que enquanto conduzia sua motocicleta, uma HONDA CG 160 TITAN, ano 2020, cor azul, placa ESS5G43, acabou se enroscando em um cabo de energia elétrica pertencente à rede de distribuição da requerida, que se encontrava parcialmente solto e atravessava a via pública. Segundo o relato do autor, a presença do fio solto no trajeto impossibilitou qualquer manobra evasiva, causando-lhe desequilíbrio e queda, o que resultou em lesões físicas e danos à motocicleta. Pugna pelo pagamento de indenização por danos materiais correspondentes aos reparos da motocicleta na ordem de no valor de R\$ 6.435,40, bem como danos de ordem moral

Não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A prova documental produzida nos autos, somada aos limites da controvérsia, no que respeita à matéria de fato que ensejou o dissídio, era suficiente para o julgamento, dispensando a produção de outros elementos cognitivos, cuja presença nos autos não alteraria o quadro de verdade delineado e sujeito à avaliação jurisdicional.

O feito percorreu seu trâmite regular, assegurando aos litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, não cabendo, na hipótese, a alegação de violação de referidas regras constitucionais.

A r. sentença apanhou a situação sob esse prisma, deixando patente que os fatos submetidos a julgamento singular decorriam da narrativa que inspirou a propositura, frente à versão contrária, que encerrara o perfil do contraditório.

A parte suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o acidente descrito pelo autor teria sido causado por fios de empresas de telecomunicações e não por cabos de responsabilidade da concessionária, afirmando, assim, que não haveria vínculo entre o dano e sua conduta. Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de maneira abstrata com base nas alegações apresentadas na petição inicial. No caso dos autos, o autor dirige sua pretensão diretamente contra a requerida, atribuindo-lhe responsabilidade pelo evento danoso e pelos prejuízos dele decorrentes. Esse fato é

suficiente para configurar a legitimidade passiva *ad causam*.

Os elementos probatórios apresentados pela parte autora, revelam de forma clara que o autor conduzindo sua motocicleta foi derrubado por cabo que atravessava e estava caído na via pública (BO – fls.15/16). Tal evidência reforça o nexo causal entre a conduta da requerida e o acidente sofrido pelo autor.

Com relação à responsabilidade da ré, não se sustenta o argumento de que o cabo que atingiu o autor não lhe pertencia. Isso porque a Resolução Normativa ANEEL 1.044/2022 estabelece de forma inequívoca que o compartilhamento de infraestrutura não pode comprometer a segurança de pessoas e instalações.

É dever da requerida adotar todas as medidas necessárias para evitar acidentes e proteger a segurança de terceiros, a omissão da requerida ao não garantir a devida proteção demonstra falha na prestação de serviços, o qual atrai a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal e nos termos da legislação aplicável.

Considerando a relação direta entre a conduta negligente da requerida e o acidente sofrido pelo autor, torna-se imperioso reconhecer a obrigação de reparar os danos materiais e morais experimentados.

Diante de tais considerações, sendo certo que a ré não trouxe elementos aptos amparar a tese defensiva, resta patente que não produziu provas no sentido de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando caracterizado o dever de indenizar.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Na fixação do valor da indenização devem consideradas as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como as condições do ofendido.

Ademais, o valor arbitrado deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

Assim, com fundamento na razoabilidade o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixado na sentença deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia condizente com o dano experimentado pela parte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao recurso de apelação do autor para elevar o valor a título de danos morais para R\$10.000,00, corrigidos a partir da fixação, nos termos da Súmula n. 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ), mantendo no mais a r. sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR